



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101274-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO GUILLANDE, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49297

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2101274-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TIAGO GILLANDE

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos para concessão da benesse. Situação de hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 44/45 (dos autos de origem) que, na ação revisional de contrato bancário, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante, sob a alegação que “(...) ao firmar contrato de financiamento do veículo, o autor comprometeu-se a pagar prestações no valor de R\$ 1.011,06, demonstrando ter capacidade de arcar com as custas judiciais. Não há sentido, por isso, na concessão de justiça gratuita (...)” e determinou o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Afirma que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de hipossuficiência nos autos. Aduz que a negativa da

benesse constitui óbice do acesso à justiça. Por fim, justifica que os documentos acostados aos autos comprovam o estado de miserabilidade alegado. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferida a concessão de efeito suspensivo, dispensadas as informações. Sem apresentação de contraminuta, eis que não formada a relação jurídica processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que a presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das

despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelo agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, o julgador verificou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dele.

Nota-se da exordial que o agravante adquiriu veículo no valor de R\$ 36.000,00, assumindo parcelas no valor mensal de R\$ 1.010,06, situação que não se coaduna com a condição de miserabilidade alegada (fls. 37/38).

Ainda, se evidencia das informações contidas na Cédula de Crédito Bancário que embasa a exordial, que o agravante declarou possuir bens na monta de R\$ 580.000,00, bem como que recebe rendimento de R\$ 6.000,00 mensais (fls. 37), situação que afasta a situação de hipossuficiência alegada.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator